



## RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI 0299/2023

**“Altera o Anexo Único da Lei nº16.722, de 2015, que "Consolida as Leis que conferem denominação adjetiva aos Municípios catarinenses", com a finalidade de denominar o Município de Criciúma como a Capital Catarinense dos Parques Urbanos.”**

### I – RELATÓRIO

Nos termos regimentais, avoquei a relatoria do Projeto de Lei 0299/2023, de iniciativa do Deputado Julio Garcia, que tem por objetivo denominar o Município de Criciúma como a Capital Catarinense dos Parques Urbanos.

Na Justificação o Autor destaca que os parques são equipamentos públicos conhecidos desde o século XIX e que produzem inúmeros benefícios para a saúde das pessoas e do meio ambiente, destacando que:

[...]

Em Criciúma, parques não são novidades recentes. Mas ganharam muita força nos últimos anos. Fruto da ação do poder público, espaços antes conhecidos pelos depósitos de rejeitos carboníferos, foram transformados em áreas verdes de recuperação ambiental e de ressignificação do seu papel social. Rejeitados pela comunidade, passaram a ser pontos de atração, não somente das pessoas do seu entorno, mas de visitantes de outros bairros e de outras cidades. Um novo e surpreendente potencial turístico. No caso de Criciúma, outro ponto importante é que os parques não estão concentrados na área central, mas próximos da periferia, nos bairros mais populosos, estimulando o seu uso.



Na sequência o Autor elenca os Parques da Cidade, sua história e importância, a exemplo do Parque municipal Prefeito Altair Guidi, Parque dos Imigrantes, Parque das Nações Cincinato Napolini e do Parque Astronômico Municipal Albert Einstein  $E=mc^2$ , destacando o apelo que esses espaços despertam na comunidade de Criciúma, estando definitivamente incorporados à sua cultura.

É o relatório.

## II – VOTO

Examinando os presentes autos sob a ótica dos aspectos afetos a esta Comissão, conforme preceitua o arts. 72, I e 144, do Regimento Interno, observo, inicialmente, no que tange à sua constitucionalidade, que o Projeto de Lei revela-se plenamente hígido, tanto formal quanto materialmente, vem estabelecido por meio da proposição legislativa adequada à espécie, ou seja, projeto de lei ordinária, e o tema não está arrolado entre aqueles cuja iniciativa legislativa é privativa do Governador do Estado (arts. 50, § 2º, e 71 da CE), bem como a proposição está em consonância com a ordem constitucional vigente.

Referentemente à legalidade, o Projeto de Lei, a meu ver, está em conformidade com a Lei nº 16.722, de 8 de outubro de 2015, que rege a espécie em tela, vez que preenche todos os requisitos nela previstos, conforme se depreende da documentação acostada aos autos, quais sejam: Certidão Negativa de que inexistente Município Catarinense com a denominação de “Capital Catarinense dos Parques Urbanos”, expedida pela Coordenadoria de Documentação desta Assembleia Legislativa, expediente da Câmara de Vereadores de Criciúma e os dados apresentados na justificação do Autor, demonstrando de forma clara a condição para a obtenção do título, em conformidade, portanto, com os arts. 4º, § 1º, e 5º, parágrafo único, da Lei de regência.



Quanto aos demais aspectos a serem analisados por este Colegiado, verifico que a proposta legislativa está igualmente apta à regular tramitação neste Parlamento.

Ante o exposto, nos termos dos arts. 72, I e XV, 144, I, parte inicial, 209, I, parte final e 210, II, do RIALESC, voto, no âmbito desta Comissão, pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da tramitação processual do **Projeto de Lei nº 0299/2023**, tal como determinada pelo 1º Secretário da Mesa no despacho inicial.

Sala da Comissão,

Deputado Camilo Martins

Relator